



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO / SP

ESPELHO DAS RESPOSTAS ESPERADAS PARA AS PROVAS DISSERTATIVAS PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA E JURÍDICA PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2022

GESTÃO PÚBLICA RESPOSTA ESPERADA – ESTUDO DE CASO

O candidato, primeiramente, deveria comentar sobre a situação do município mencionado na situação hipotética apresentada.

Mencionar que, segundo o parágrafo único do artigo 21: “é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão.

Que, levando em consideração que o prefeito solicitou concurso no último ano de mandato, a abertura e realização de provas podem ser realizados durante o ano inteiro, no entanto, as nomeações só podem ser feitas se o resultado final tiver sido homologado antes o final de junho, ou seja, 180 dias anteriores ao final do mandato.

Outro ponto a ser observado são os gastos que fazem parte da despesa com pessoal e seu limite:

Dados	
Servidores ativos	41% (artigo 18)
Inativos	5% (artigo 18)
Pensionistas	3% (artigo 18)
Contratos de terceirização de mão-de-obra em substituição de servidores	9% (artigo 18, § 1º)
Total: 58%	

Deveria ser observado que o município gasta com pessoal 58% da sua RCL com pessoal, pois todas as despesas apresentadas entram como gastos com pessoal.

A conclusão a que se chega é que o município está 4% acima do limite estabelecido na Lei, que é de 54% da RCL (alínea “b”, inciso III, do artigo 20), o que proibiria o município neste momento de realizar qualquer concurso.

Fundamentar também que apesar de o limite estabelecido no inciso III, do artigo 19 dizer que o município pode gastar até 60%, esse limite deve ser repartido com o Legislativo, sendo que o Poder Executivo ao final ficará com um limite de 54% da RCL (alínea “b”, inc. III, do artigo 20).

Nesse caso, ele estaria proibido de realizar concurso conforme disposto no artigo 22, com o limite excedido em 4%. E, ainda, deveria tomar providências para eliminar o excesso, mesmo que não realize o concurso, para enquadrar o executivo nos 56%, conforme disposto no artigo 23, pois está infringindo a lei de Responsabilidade Fiscal, o que o sujeita as sanções estabelecidas na lei.

Mas, em outro momento, poderá realizar o concurso se diminuir os gastos com pessoal para 46% de acordo com a legislação vigente.

Com base nessas premissas, desde que as respostas estivessem devidamente fundamentadas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.

Os candidatos deveriam elaborar **Contestação** e, obrigatoriamente, apresentá-la no último dia do prazo, como forma de defesa à ação ajuizada, conforme dispõe o artigo 335 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Preliminar de mérito

Não há preliminar de mérito ou indicativo para se alegar eventual preliminar.

Direito material aplicável

A tese de defesa para o Município de São Paulo na ação judicial proposta por Maria é a chamada força maior ou caso fortuito, causa excludente de responsabilidade civil. E, ainda, por se tratar de conduta omissiva do Município de São Paulo não há o que se falar em responsabilidade objetiva do Estado. Nesse sentido, o caso, também, observa a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORTES ENCHENTES NA ÁREA DO HOTEL. CHUVAS ANÔMALAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos decorrentes de fortes enchentes que assolaram a área do hotel, ora recorrente, durante os meses de janeiro de 2010 e janeiro de 2011, ocasionando transtornos aos proprietários e hóspedes.

3. Não há falar em violação dos arts. 141, 492 e 503 do CPC. Isso porque a Corte estadual, ao contrário do que faz crer o agravante, não extrapolou os pedidos apresentados no recurso formulado pelo município recorrido. Consoante a jurisprudência do STJ, "os pedidos devem ser interpretados lógica e sistematicamente, cabendo ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta." (AgInt no REsp 1.804.826/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/5/2020). No caso, a decisão foi exarada nos exatos limites do pedido, elaborado pela parte contrária, de declaração de "ausência de responsabilidade por parte da Municipalidade, ante a ocorrência de caso fortuito e força maior, denegando os danos não provados, os danos morais por incabíveis e os lucros cessantes." (fl. 3950, e-STJ).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu estarem ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, tendo em vista a seguinte fundamentação: "Em suma, o laudo pericial constatou que em 2010 e 2011 houve chuvas anormais que elevaram o nível do Rio Atibaia (fls. 3973). À municipalidade não pode ser imputado o dever de indenizar, visto que pelas provas apresentadas é inequívoco que não houve omissão ou conduta reprovável que tenha contribuído para o danoso, tampouco possui a municipalidade atribuição para realizar obras em área quase rural de Rio de domínio estadual." (fls. 4026-4045, e-STJ).

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1714098/SP. Rel. Ministro Herman Benjamin. J. 15.3.2021).

APELAÇÃO Indenização Responsabilidade do Município Danos em veículo localizado em imóvel atingido por enchente - Transbordamento de rio Tietê - Alegação de omissão

do Poder Público Culpa da Municipalidade não demonstrada - Ausência do nexo causal Indenização indevida Precedentes deste Tribunal Ratificação da sentença de improcedência (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido (Apelação nº 1053057-63.2014.8.26.0053, Rel. Ponte Neto, j. 06.06.2017).

Assim, em defesa dos interesses do Município de São Paulo, há um fundamento de mérito a ser abordado: (i) Excludente de responsabilidade por caso fortuito ou força maior. As condutas omissivas do Município são passíveis de responsabilidade subjetiva, e não, objetiva. A inundação não ocorreu exclusivamente por omissão do Município, rompendo-se, assim, o nexo de causalidade, elemento que caracteriza a responsabilidade civil. No caso, a inundação ocorreu por força maior ou caso fortuito, excludente de responsabilidade.